



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436096

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2050635-77.2025.8.26.0000**

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **TIAGO DA SILVA ELOY**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo.

Descreve a Defesa que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público sob a acusação de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei), contudo, sem quaisquer indícios de autoria do crime a sustentar a denúncia.

Relata que não há nos autos qualquer apreensão de drogas em posse do paciente, tampouco valores em espécie, instrumentos de pesagem ou fracionamento de entorpecentes, registros financeiros suspeitos ou qualquer outro elemento material que possa servir como indício de sua suposta participação na traficância, bem como “não há gravações de voz, mensagens trocadas diretamente pelo acusado”

Aduz, ainda, que “a mera menção ao seu nome em conversas interceptadas não pode ser considerada elemento probatório suficiente para a instauração e manutenção de uma ação penal, sob pena de violação ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Aponta, outrossim, indevido excesso de prazo na formação da culpa, restando o andamento processual postergado sem que a Defesa desse causa.

Requeru liminarmente, o imediato trancamento da ação penal dada a manifesta ausência de justa causa, “vez que não há prova mínima que sustente a acusação, e os elementos reunidos na fase investigativa não demonstram a materialidade delitiva”.

A liminar foi indeferida (fls. 139/142), a autoridade judicial prestou informações (fls. 144/147) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 153/162).

Relatório.

O paciente e a corré são acusados de terem, desde data incerta, mas até 18 de julho de 2024, agindo em unidade de desígnios entre si e em concurso com outros agentes, remetido, preparado, vendido, exposto à venda, mantido em depósito, guardado e entregue ao consumo de terceiros diversos tipos de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que se associaram para praticar, reiteradamente, crimes de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, sendo que o réu paciente exercia a função de "disciplina" e era dono da "biqueira do Posto", enquanto a corré era beneficiária de chave Pix e responsável pelo manuseio de "eppendorfs" para embalar cocaína (fls. 159/167).

Ocorre que, em consulta aos autos de origem, verifica-se que houve prolação de sentença penal condenatória, restando o paciente condenado às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas de 15 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e 1399 dias-multa como incurso no artigo 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/06 (fls. 575/592, origem).

No mesmo ato, inclusive, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a presença dos requisitos de sua prisão preventiva.

Assim, perdeu o objeto esta impetração, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do col. STJ, segundo a qual a *“condenação com decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, conforme o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, constitui novo título judicial, que desafia impugnação própria, impedindo o prosseguimento do habeas corpus em razão da perda de objeto”* (HC n. 860.922/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 15/10/2024).

Ante o exposto, monocraticamente julgo extinto o presente Habeas Corpus.

Arquive-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator